



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CAMPO BELO / 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

PROCESSO Nº: 5003777-59.2019.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

IMPETRANTE: M.H.L DROGARIA LTDA - ME

IMPETRADO: CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA AF EM CAMPO BELO - MG

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela sociedade empresária M.H.K DROGARIA LTDA devidamente qualificada e representada por advogado constituído nos autos, contra ato praticado pelo CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE CAMPO BELO/MG.

Alega a impetrante que atua no ramo do comércio varejista de produtos farmacêuticos e que os produtos que comercializa estão sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária (ICMS-ST), pagando, na maioria das vezes, o tributo com base de cálculo presumida em valor superior ao preço real de venda, razão pela qual faz jus à restituição do ICMS-ST, nos termos que restaram consolidados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, julgado em sede de repercussão geral.

Sustenta que o Estado de Minas Gerais ao promover a alteração da legislação pertinente a regulamentação do ICMS, adequando-a a decisão proferida no citado julgado do Eg. STF (RE nº 593.849/MG) com a Edição da Lei Estadual nº 22.549/2017 condicionou a restituição dos valores ao direito de reciprocidade do fisco mineiro como forma arbitrária de desencorajar o contribuinte a reivindicar o seu direito de crédito, além de limitar o direito do contribuinte de obter a efetiva compensação/restituição do ICMS-ST, quanto ao aspecto quantitativo.



Sustenta ainda, ser indevida a exigência de complementação do ICMS-ST quando a venda se concretizar em valor superior ao antecipado além de ser arbitrário o procedimento administrativo exigido pelo Fisco para a efetivação do ressarcimento do valor de ICMS-ST pago a maior, alegou que os requisitos dispostos no artigo 31-C do Anexo XV do RICMS/MG são inconstitucionais.

Arrematou pugnando pelo deferimento da liminar para que a autoridade coatora não oponha obstáculos à devolução dos valores pagos a mais a título de ICMS-ST, quanto ao aspecto quantitativo, por meio de creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao consumidor.

Ao final pugna pela confirmação da liminar pleiteada com a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à devolução dos valores recolhidos a título de ICMS-ST, aspecto quantitativo, por meio de creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao seu fornecedor; que seja declarada a inconstitucionalidade da obrigação imposta pelo fisco no que tange à complementação do ICMS-ST e seja ainda afastada a necessidade do cumprimento das obrigações previstas nos art. 31-C e 31-F do Anexo XV do RICMS/MG.

Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e juntou aos autos os documentos de Id 84704466 e 85407803.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos e fundamentos da Decisão de Id 100581725.

Devidamente notificado a prestar informações, o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada prestou informações (Id 1846025053), arguindo a ausência de direito líquido e certo do impetrante situação que enseja a denegação da ordem pleiteada.

Parecer do IRMP pela não intervenção no feito (Id 2789541444).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O Mandado de Segurança se trata de remédio processual constitucional disponibilizado para a defesa de direito líquido e certo, sempre que não amparado por *habeas corpus*, quando por ilegalidade ou abuso de poder alguém sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX CF).

A presente demanda consiste na verificação do alegado direito da Impetrante à restituição ou compensação dos valores de ICMS pagos a maior no regime de substituição tributária, decorrentes da diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real de venda da mercadoria, sob o **aspecto quantitativo, por meio de creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao seu fornecedor bem como pela aferição da constitucionalidade da exigência do Fisco Estadual pela complementação do imposto quando a base de cálculo efetiva se mostra superior àquela inicialmente presumida, na forma prevista no RICMS/MG (§§ 10-A e 10-B do artigo 22).**

Assim, tendo em vista que o cerne da ação mandamental não se refere à discussão de valores determinados a exigir dilação probatória, mas à certificação do direito à restituição do ICMS-ST na forma pleiteada pela impetrante há de se reconhecer adequada a via estreita do presente *writ*.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS-ST se trata de espécie de tributo recolhido antes da ocorrência do fato gerador, utilizando-se uma base de cálculo estimada, conforme preceitua o 7º do art. 150 e 128 da CF/88, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)
§7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Como o ICMS-ST se trata de imposto cujo fato gerador é posterior, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, como consequência lógica da perda da definitividade da base de cálculo do ICMS/ST, restou determinado pelo STF quando do julgamento do RE nº 593.849/MG, julgado em sede de repercussão geral, o direito à restituição dos valores pagos a maior quando a base da operação do consumidor se efetivar em montante inferior à base de cálculo presumida.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais alterou a Lei nº 6.763/42, através da edição da Lei nº 22.549/2017, estabelecendo em seu artigo 22, §11 a garantia de restituição do valor pago por força da substituição tributária no caso de não efetivação do fato gerador presumido, inclusive quanto ao aspecto quantitativo, estabelecendo no mesmo artigo (§13) o procedimento administrativo para o pedido de restituição¹.

Ainda nesse contexto, até o exercício de 2017, vigia o artigo 24 do Anexo XV do RICMS/MG – Decreto nº 43.080/02, o qual estabelecia que a restituição poderia ocorrer por meio de ressarcimento junto ao fornecedor, abatimento do imposto devido a título de ICMS-ST ou creditamento na escrita fiscal.

Por fim, com a edição do Decreto nº 47.547/2018, vigente a partir de 01.03.2019, foi mantida como forma de restituição do ICMS-ST, aspecto quantitativo, apenas o abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, sendo tal previsão disposta no §4º do Artigo 31-D - Subseção IV-A do Anexo XV do RICMS/MG, abaixo transcrito, sustentando a impetrante que ao permitir apenas uma única forma de restituição impôs sério prejuízo aos contribuintes, reafirmando que a restituição do ICMS-ST deve se dar de forma imediata.

“Art. 31-D -A restituição de que trata o art. 31-C corresponderá à aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre o montante relativo à diferença entre o valor da base de cálculo presumida do ICMS ST da mercadoria constante do documento fiscal que acobertou sua entrada e o valor da mesma mercadoria em operação interna destinada a consumidor final, limitada ao valor do ICMS ST constante da nota fiscal de entrada.

(...)§ 4º -O valor apurado nos termos do caput ou dos §§ 1º e 2º será restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, observadas as condições estabelecidas nesta subseção”. (grifei)

Noutro norte, nsurge a impetrante acerca da obrigação imposta pelo Estado de Minas Gerais ao contribuinte, consistente no recolhimento do valor relativo à complementação do imposto devido (ICMS-ST), quando a base de cálculo da operação ao consumidor final (preço real de venda) se efetivar em valor superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição, nos termos dos artigos 22, §10 da Lei Estadual nº 6.763/75 e 31-A do RICMS/MG (Decreto nº 47.547/2018):

Art. 22. (...) § 10-A - O contribuinte substituído deverá recolher o valor relativo à complementação do imposto devido por substituição tributária – ICMS-ST- quando a base de cálculo da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

Art. 31-A - O contribuinte substituído deverá recolher o valor relativo à complementação do ICMS ST quando promover operação interna de circulação de mercadoria a consumidor final em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do ICMS ST da mesma mercadoria, observado o disposto nesta subseção

Fixa-se nestas questões o alegado direito líquido da impetrante, quais sejam: a faculdade



de a mesma poder optar pela restituição do ICMS-ST, aspecto quantitativo, por meio de creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao seu fornecedor bem como pela declaração da inconstitucionalidade do Art.31-A do RICMS/MG - Decreto Estadual nº 47.547/2018 o qual prevê da obrigação imposta pelo fisco atinente a complementação do ICMS-ST quando a base de cálculo do valor real da venda for inferior a base de cálculo presumida, requerendo a impetrante a devolução dos valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, restou demonstrado através dos dispositivos legais mencionados que o Estado de Minas Gerais *atualmente* prevê a hipótese de restituição do ICMS-ST, unicamente através do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte, suprimindo as outras hipóteses que anteriormente constavam no dispositivo legal (creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao seu fornecedor).

Ressalta-se que, pelas alegações expostas nos autos, a impetrante atribui ao Fisco a criação de empecilhos ao direito de restituição assegurado aos contribuintes substituídos, nos termos constantes no artigo 150, §7º da CRFB.

De início, verifica-se que o Fisco (Estado de Minas Gerais) não se opôs ao direito da impetrante em relação a restituição do ICMS-ST, não existindo controvérsia acerca do dever de restituição do tributo pago a maior no regime de substituição tributária, para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida (tema 201).

Há porém, controvérsia acerca da aplicação das disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 47.547/2018 e 47.612/2019 face ao entendimento sedimentado pelo STF, no julgamento do RE nº 593849/MG pela restituição do ICMS-ST pago a maior, bem como pela aplicação do artigo 150, §7º da CRFB o qual dispõe que a restituição da quantia paga deve se dar de forma imediata e preferencial, não se adequando a tese fixada pelo STF (RE nº 593849) os empecilhos criados pelo Fisco Estadual ao regulamentar a matéria.

Com vistas a regulamentar a legislação tributária do Estado de Minas Gerais a qual já se adequou a tese fixada² no julgamento do RE 593849/MG, conforme se verifica das disposições contidas no artigo 22 da Lei Estadual nº 6.763/75, regulamentos pelos Decretos Estaduais nº 47.547/2018 e 47.621/2019, cujas determinações são tidas como inconstitucionais pela impetrante, precisamente sobre a forma de restituição do tributo (abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte) - §4º do Artigo 31-D - Subseção IV-A do Anexo XV do RICMS/MG; dos requisitos necessários ao requerimento administrativo para o ressarcimento (Art.31-F da Seção IV -A do Anexo XV do RICMS/MG); da obrigação de complementação do valor do ICMS-ST nos casos em que a base de cálculo (valor real da venda) for superior ao cálculo presumido para a cobrança do imposto (31-A do RICMS/MG - Decreto Estadual nº 47.547/2018) bem como da impossibilidade de exigência do cumprimento do Art.166 do CTN³ na forma prescrita no art.31-C do Anexo XV do RICMS/MG.

A complementação do valor do ICMS-ST, nos casos em que o valor da real da venda for superior à base de cálculo presumida, impõe-se a conclusão de que a definitividade da base de cálculo presumida do ICMS-ST, nos termos da tese fixada no julgamento do RE Nº 593849/MG, autoriza tanto a restituição, quando o valor real da venda for inferior ao cálculo presumido, quanto a complementação em sentido inverso, ou seja, quando o valor real da venda for superior ao cálculo presumido para a cobrança do imposto.

A finalidade precípua da definitividade da base de cálculo, nos termos exarados no julgamento do RE Nº 593849/MG é evitar o enriquecimento sem causa, seja do Estado ou do Contribuinte, nos termos que constam no voto do Exmo Ministro Edson Fachin:

(...) é possível extrair desse próprio comando constitucional que não se pode cancelar um enriquecimento sem causa, quer seja do Estado, quer seja do contribuinte.(...) Aqui há uma razão simétrica, não há enriquecimento ilícito a ser preservado nem aqui, nem acolá; nem da parte do fisco, nem da parte do contribuinte. (FACHIN, 2016. Fl. 02, RE nº 593.849/MG - inteiro teor).

Ainda nesse sentido, colaciono aos autos recentes julgados do Eg. Tribunal de Justiça de



Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAR AS FILIAIS EM JUÍZO - ICMS-ST - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA INFERIOR À REALIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, quando o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial.

2. Autoriza-se a restituição da diferença do ICMS-ST recolhido antecipadamente, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. RE 593.849/MG.

3. A não definitividade da base de cálculo presumida do ICMS-ST autoriza a restituição e a complementação do tributo, quando constatada diferença com a base de cálculo efetivamente realizada, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.19.062594-7/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/0021, publicação da súmula em 29/04/2021) (grifei)

“ Da leitura do inteiro teor do RE nº 593.849/MG que determinou "(...) a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida", **nota-se que, caso se verifique recolhimento a menor em decorrência da base de calculo estimada, a Fazenda poderá, da mesma maneira, requerer sua complementação. - As disposições dadas pelo Decreto Estadual nº 47.547/2018 não apresentam qualquer novidade acerca do tema da complementação tributária, tampouco instituem majoração da base de cálculo de tributo, tendo o objetivo único de regularizar o seu recolhimento nos casos devidos.**

(...)(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.475431-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/0021, publicação da súmula em 09/03/2021)

Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade do artigo 31-A do RICMS/MG - Decreto Estadual nº 47.547/2018, vez que o aludido dispositivo não cuidou de instituir ou majorar tributo e sim de regulamentar a legislação tributária estadual – Lei nº 6.763/75, precisamente sobre a complementação do ICMS-ST, quando o valor real da venda for superior ao cálculo presumido para a cobrança do tributo.

Do pedido de afastamento da necessidade do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 31-C e 31-F da Seção IV -A do Anexo XV do RICMS/MG) ao argumento de ausência de aplicabilidade do artigo 166 do CTN:

Tem-se por evidente o direito subjetivo à repetição de indébito tributário, conforme preconiza o artigo 165 do CTN, observados os requisitos constantes no artigo 166 do mesmo diploma legal:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...)

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro *somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.* (g.n.)

No tocante a tributo – ICMS-ST -, é importante destacar que o mesmo se trata de tributo juridicamente construído para repercutir encargo financeiro que representa ao adquirente ou consumidor final.

Desse modo, a restituição do ICMS-ST se condiciona a prova de quem de fato



assumiu o encargo, ou no caso de transferência da obrigação do pagamento a terceiro, estar o requerente expressamente autorizado a recebê-lo, nos termos dispostos no artigo 166 do CTN, citado.

Assim, em consonância com as disposições contidas no Código Tributário Nacional (Art. 166 - CTN) bem como na legislação tributária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 6.763/75) houve a regulamentação da restituição do ICMS-ST, através do artigo 31-C do Decreto Estadual nº 47.547/2018, dispondo em seu artigo 31-F, os mecanismos procedimentais para a restituição, nos termos abaixo transcritos:

“Art. 31-C - Nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, observado o disposto nesta subseção”.

§ 1º - Somente fará jus à restituição a que se refere o caput, o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.

§ 2º - Para fins de cálculo da restituição de que trata o caput, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a observância do disposto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 37 desta parte, o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado no registro “88STITNF” ou nos campos do Grupo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 60 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500.

A aplicabilidade do artigo 66 do CTN, nos moldes descritos no Decreto nº 47.547/2018 (Art.31-C) não deve ser afastada, vez que devem ser observados o cumprimento dos requisitos legais para a devida restituição do ICMS-ST quando recolhido sobre base de cálculo presumida superior ao preço real de venda.

Nesse sentido, colaciono aos autos os julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça e Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE - NÃO VERIFICADA - VIA MANDAMENTAL ADEQUADA - NULIDADE DA SENTENÇA - VERIFICADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA "CAUSA MADURA" - RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75- ALTERAÇÕES DADAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 47.547/2018 E 47.621/2019 - RESPALDO CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO RE Nº 593.849/MG TAMBÉM PARA CASO DE NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE" - EXIGÊNCIA PREVISTA PELO ART. 166, CTN - COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL - APLICABILIDADE - PRECEDENTES.

- Na forma do art. 1.013, §3º, I, do CPC, se a causa está em condição de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito, quando decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

- Não há que se falar em inadequabilidade da via mandamental por impugnação de lei em tese quando não se constatar qualquer pretensão de declaração de inconstitucionalidade em tese de determinado dispositivo legal, mas tão somente o requerimento de que o agente tido como coator se abstenha de atuar a parte impetrante com base nos decretos apontados.

- Da leitura do inteiro teor do RE nº 593.849/MG que determinou "(...)a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida", nota-se que, caso se verifique recolhimento a menor em decorrência da base de cálculo estimada, a Fazenda poderá, da mesma maneira, requerer sua complementação.

- As disposições dadas pelo Decreto Estadual nº 47.547/2018 não apresentam qualquer novidade



acerca do tema da complementação tributária, tampouco instituem majoração da base de cálculo de tributo, tendo o objetivo único de regularizar o seu recolhimento nos casos devidos.

- O Decreto Estadual nº 47.621 de 2019, ao definir que os optantes pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária não terão direito à restituição, dá ao contribuinte somente uma faculdade, não se constatando qualquer posição normativa que o impeça de obtê-la, caso a opção não se realize.

- **Segundo entendimento do c. STJ, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, no âmbito do regime de substituição tributária, somente fará jus à restituição mediante comprovação de que não houve o repasse do encargo financeiro ao consumidor final, pelo que não há que se falar em inaplicabilidade do art. 166, do CTN.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.475431-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 09/03/2021).

Não deve ainda ser acolhido o pedido da impetrante de afastamento nas normas contidas no Artigo 31-F do RICMS/MG – Decreto nº **47.547/2018, por se tratar de normas procedimentais para fins de instrução do requerimento administrativo para a restituição do ICMS-ST, cuidando-se basicamente de manual de preenchimento da guia de restituição, conforme se verifica do Caput e inciso I do citado artigo:**

Art. 31-F - O contribuinte emitirá, ao final do período de referência, NF-e em seu nome contendo, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nos casos em que houver valores a restituir:

a) como natureza da operação: “Restituição de ICMS ST - Aspecto quantitativo”;

b) como FOP, o código 1.603;

c) no grupo “Dados do Produto”, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota devido ao FEM;

d) no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere;

Por fim, entendo que o Fisco Estadual ao limitar a restituição do ICMS-ST, quando efetivamente devida, apenas sob a forma de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte, nos termos fixados no §4º do **Artigo 31-D - Subseção IV-A do Anexo XV do RICMS/MG – Decreto nº 47.547/2018, impõe restrições ao contribuinte de ter a restituição formalizada de forma mais célere devendo ser reconhecido o direito da impetrante à restituição do ICMS-ST recolhidos a maior, se este for o resultado devidamente apurado na seara administrativa, na forma de creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao seu fornecedor além da forma de abatimento do imposto prevista no dispositivo legal ora mencionado, devendo ser observada a forma contida no revogado artigo 24⁴ do Decreto nº 43.080/02, vez que a mesma repercute de forma mais acertada a decisão proferida no RE nº 593.849/MG a qual se ampara no artigo 150,§7º da CRFB, a qual dispõe sobre a imediata restituição do indébito tributário.**

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer o direito da impetrante de requerer a restituição do crédito do ICMS-ST através do creditamento em sua escrita fiscal, transferência de créditos ao seu fornecedor além da forma de abatimento do imposto prevista no §4º do Artigo 31-D - Subseção IV-A do Anexo XV do RICMS/MG – Decreto nº 47.547/2018, cujo fato gerador tenha ocorrido após 19.10.2016⁵, ressalvado o controle da Autoridade Administrativa em examinar, quando de sua fiscalização, a correção do procedimento e o acerto da compensação.

Apurando-se de forma administrativa saldo de ICMS-ST a ser restituído em favor da



impetrante, a atualização do indébito dar-se-á pelo mesmo índice praticado pelo Fisco na cobrança de tributos em atraso do contribuinte, qual seja, a taxa Selic (Lei nº 6.763/75, art. 226, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 14.699/03).

Denego a segurança em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma estadual relativa à complementação do ICMS-ST e o respectivo pedido de compensação dos valores recolhidos.

Denego ainda a segurança em relação ao pedido de afastamento da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 31-C e 31-F do Anexo XV do RICMS/MG.

Custas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, ressalvada a isenção legal de que cuida o art. 10, I, da Lei nº 14.939/03.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1.º, da Lei nº 12.016/2019).

P.R.I.

CAMPO BELO, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA
Juiz(íza) de Direito

1Lei nº 6.763/75 - Art. 22. (...) § 11. **É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor** pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses: 1. caso não se efetive o fato gerador presumido, inclusive quanto ao aspecto quantitativo;

(...)§ 13. Na hipótese prevista nos §§ 11e12:1) formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de seu protocolo o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, observado o disposto em regulamento;

2 TEMA 201 - Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.

3Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

4Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

“I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;”

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

5 Julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.849/MG (em 19/10/2016).



Rua João Pinheiro, 254, Centro, CAMPO BELO - MG - CEP: 37270-000



Número do documento: 21062517261382500004256545366

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062517261382500004256545366>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 25/06/2021 17:26:14